



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720816/2014-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.094 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1999

DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Encerrado o debate acerca da liquidez e certeza do crédito do contribuinte, a diligência para aguardar novo cálculo em outro processo é despicienda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração para aplicação de multa por compensação não homologada descrita no art. 74 § 17 da Lei 9.430/96.

1.2. Para tanto narra o TVF que acompanha o auto de infração que as compensações pleiteadas pela **Recorrente** nos apensos do PAF 13746.000367/2009-06 não foram homologadas por insuficiência de saldo credor.

1.3. Em Impugnação, a **Recorrente** alega, em síntese:

1.3.1. Inconstitucionalidade da multa descrita no art. 74 § 17 da Lei 9.430/96;

1.3.2. Decisão judicial lhe garante o acréscimo (não a substituição) dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios ao valor reconhecido pela fiscalização no PAF 10735.000001/99-18 e 10735.000002/99-70;

1.3.3. A fiscalização aplicou a taxa SELIC sobre o valor originário do indébito ao invés do valor corrigido até 31 de dezembro de 1995, desrespeitando decisão judicial sobre o tema;

1.3.4. O indébito reconhecido pela fiscalização neste processo deve ser atualizado até que seja efetivamente devolvido à **Recorrente** ou até a data da declaração de compensação posteriormente homologada, atualizando-se o restante do crédito não homologado;

1.3.5. “*É irrazoável (SIC) alegar esgotamento do crédito se este não foi homologado*” sendo correto suprimir do saldo credor apenas e tão somente os créditos já reconhecidos administrativamente;

1.3.6. A DRF não relacionou os processos já findos com decisões desfavoráveis, o que culmina com a nulidade do despacho decisório.

1.4. A DRJ Juiz de Fora manteve íntegra a autuação, uma vez que:

1.4.1. Falece competência à Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade de Lei;

1.4.2. “*Cada questionamento deve se situar no processo próprio: O direito creditório no processo nº 13746.000367/2009-06 e o crédito tributário constituído neste processo. Ainda que as razões de causa e efeito estejam correlacionadas, não se discute a mesma matéria em dois processos distintos. Permanecerá a discussão sobre direito creditório no processo afim e o auto de infração neste processo*”.

1.5. Em Voluntário a **Recorrente** insiste apenas na tese da inconstitucionalidade e afirma que somente em agosto de 2021 a DRF iniciou os cálculos acerca das compensações por si realizadas, logo, é impossível exigir qualquer sanção sobre o tema compensações não declaradas.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, declaro **PRECLUSAS** todas as teses acerca da liquidez e certeza do crédito de titularidade da **Recorrente**, vez que estas não foram repetidas em Voluntário; por

sinal, as teses foram enfrentadas - e afastadas - por esta Turma, por unanimidade, em Acórdão de minha relatoria, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa se é possível ao contribuinte conhecer da acusação, em conhecendo, lhe é dada oportunidade de contraditar a acusação, em lhe sendo dada a oportunidade e devidamente aproveitada, seus argumentos são considerados pelo órgão julgador.

EXPURGO INFLACIONÁRIO. SUBSTITUIÇÃO.

O expurgo inflacionário deve substituir o índice de inflação do período e não somar-se ao mesmo.

SELIC. JUROS SIMPLES.

A SELIC é não capitalizável, acumulada mensalmente; o valor da taxa do mês anterior é somada com a taxa do mês subsequente (e assim sucessivamente) e multiplicada, ao final, com o indébito.

2.1.1. No ensejo, forte na Súmula CARF 2, deixo de conhecer a tese sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO** (ao menos, até que o Egrégio Sodalício o faça).

2.2. Mais que julgar, cumpre aqui esclarecer.

2.2.1. Em 26 de maio de 2021, esta Turma julgou o processo 13746.000279/2009-04 da mesma **Recorrente** com tema **de fundo** idêntico ao presente – compensação de débitos com créditos de IPI. No debatido processo, a fiscalização não analisou o mérito (o fundo do tema) dos créditos da **Recorrente**; limitou-se a questões prejudiciais, nomeadamente, 1) falta de liquidez dos créditos ante decisão na Ação Rescisória que limitou o prazo prescricional em cinco anos, e; 2) Indeferimento administrativo de habilitação dos créditos após a decisão limitativa mencionada.

2.2.1.1. Esta Turma - também por Acórdão de minha relatoria, mas agora por maioria de votos - superou todas as questões prejudiciais e determinou a baixa dos autos para que **no processo 13746.000279/2009-04** fossem analisadas liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente**.

2.2.1.2. O processo 13746.000279/2009-04 foi então baixado à origem em dois de julho de 2021. Ao receber o processo a DRJ Nova Iguaçu proferiu a citada Informação n.º 800/EQAUD5/DRF/NIU, de 23/08/2021 em que destaca que **NO PROCESSO 13746.000279/2009-04** iniciar-se-iam os trabalhos para apurar a matéria de fundo, isto é, o lastro das compensações efetuadas pela **Recorrente**.

2.2.2. Fixado o antedito, em junho de 2021 este relator pautou o processo 13746.000367/2009-06 – vinculado ao presente. No processo 13746.000367/2009-06 restou descrito que a fiscalização, **com base em planilha apresentada pela Recorrente que indicava**

créditos e débitos consumidos, analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente** – conforme trecho do relatório:

“1.2. Após intimar a **Recorrente** a apresentar planilhas com indicação da totalidade dos créditos deferidos em ação judicial e dos débitos já compensados, a DRJ Nova Iguaçu não reconheceu a compensação posto que:

1.2.1. A **Recorrente** utilizou-se de juros compostos para fixar o montante de crédito a receber, quando, em verdade, deveria ter se utilizado de juros simples, *ex vi*, art. 167 Parágrafo Único do CTN;

1.2.2. Os juros moratórios de 1% ao mês até 31 de dezembro de 1995 também incidiram de forma capitalizável ao invés de simples;

1.2.3. A **Recorrente** não apresentou os índices de correção monetária entre agosto de 1988 e dezembro de 1991;

1.2.4. Os expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 substituem os índices de correção monetária dos respectivos períodos;

1.2.5. Em alguns casos, o valor do débito descrito em processo administrativo é menor do que o informado pela **Recorrente** em planilha;

1.2.6. “*A partir da planilha denominada “Débitos Próprios e de Terceiros até 31/07/2008, em Ordem Cronológica de Protocolo (após ajuste da RFB)” (ANEXO “H”), onde foram totalizados os débitos/processos por “Mês de Compensação” (somatório dos débitos protocolizados dentro do mesmo mês), procedeu-se à valoração dos créditos de IPI, também em ordem cronológica do indébito, primeiramente os créditos da matriz e depois os da filial, desde a data do recolhimento indevido ou a maior até o mês da compensação, em quantidade suficiente para quitar o total dos débitos para cada mês”;*

1.2.7. “*Isso posto, a partir das planilhas de Crédito do IPI (Anexos “B” a “E”), da planilha dos índices de atualização dos Créditos autorizados em juízo (Anexo “A”), e da planilha com a totalização mensal dos Débitos Próprios e de Terceiros até 31/07/2008 (anexo “H”), foi elaborada a planilha denominada “Demonstrativo das Compensações” (ANEXO “I”), onde está demonstrada a utilização dos créditos de IPI da matriz e da filial para quitar as compensações pretendidas. Nesta planilha observa-se que o somatório dos créditos da matriz e da filial só são suficientes para lastrear R\$ 119.361.839,74 dos débitos pretendidos para compensação; ou mais especificamente os créditos de IPI só são suficientes para a compensação, até, no máximo, a competência de OUTUBRO/2004 dos débitos”;*

2.2.2.1. Especial atenção deve ser dada ao excerto acima: I) a fiscalização intimou a **Recorrente** a apresentar planilha (item 1.2) indicando a totalidade dos créditos que entendia titularizar e o montante de débitos indicados à compensação até então; II) a fiscalização (item 1.2.6) ajustou as planilhas de débito e crédito em ordem cronológica; III) a fiscalização deixou de homologar a compensação vez que, segundo os índices de atualização que adotou, o total dos créditos de titularidade da **Recorrente** eram insuficientes para fazer frente ao total de débitos indicados neste processo; *i.e.*, a fiscalização no processo 13746.000367/2009-06 fez uma e justamente o que foi determinado por esta Turma no processo 13746.000279/2009-04.

2.2.3. Por mais que o nobre patrono da **Recorrente** tenha insistido em memoriais e da tribuna acerca da identidade dos processos, esta Turma reconheceu sem qualquer titubeio a diferença: no processo 13746.000279/2009-04 a fiscalização **NÃO** debruçou-se sobre a matéria de fundo, no processo 13746.000367/2009-06 a fiscalização **ANALISOU** a liquidez e certeza

dos créditos (repita-se) **com base em planilha apresentada pela Recorrente que indicava créditos e débitos consumidos.**

2.2.4. Soa razoável (é claro) aguardar o julgamento do processo 13746.000279/2009-04 para evitar teratologia de duas decisões emitidas pelo mesmo órgão de fiscalização em sentido conflitante (isto é, *pode ser* que a decisão do processo final 04 reconheça que deve ser homologada a compensação realizada no processo final 06). Entretanto, a razoabilidade aparenta esvanecer quando se tem em mente que: 1) no processo final 06 a fiscalização analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente**; 2) no processo final 06 a fiscalização analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente, com base em planilha apresentada por esta última**; 3) o único debate travado no processo final 06 foi sobre a correção monetária, não houve questionamento nem sobre o valor de face, nem sobre o montante até então compensado (salvo que deveriam ser extirpados do cálculo as compensações não definitivamente homologadas); 4) o processo final 06 foi julgado por esta Turma por unanimidade de votos e a matéria do sobrestamento do feito foi amplamente discutida na oportunidade.

2.2.4.1. Desta feita, apenas aparenta ser razoável sobrestar o feito, não é razoável fazê-lo, pois se trata de verdadeira reabertura de debate em discussão terminantemente encerrada por esta Turma. Se a **Recorrente** não está contente com o resultado do processo final 06, deve utilizar (e certamente utilizará) os meios que são próprios para revisão de decisão – decisão que, ao fim e ao cabo, será devidamente executada (leia-se, com todos os processos de compensação e eventuais ajustes a fazer) pela Receita Federal.

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário (salvo matéria constitucional), negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto